



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

PARECER JURÍDICO
008/2023

MODALIDADE	:	INEXIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO
PARECER	:	Nº 008/2023
ASSUNTO	:	ANÁLISE PRÉVIA DOS ASPECTOS JURÍDICOS E MINUTA DE CONTRATO ELABORADO
REQUERENTE	:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ORIENTAR OS TRABALHOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, ORIENTAR A MESA DIRETORA EM MATÉRIA DO RAMO DO DIREITO E SOBRETUDO NO ACOMPANHAMENTO E DEFESA EM PROCESSOS PERANTE AS CORTES DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO PARÁ (TCM-PA) E DE MAIS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizado pela Comissão Permanente de Licitação, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para a Inexigibilidade de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 6/2023-003. Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem.

Submete-se à análise jurídica desta Assessoria o Processo administrativo licitatório supracitado, cujo objeto Contratação de serviços de consultoria e Assessoria jurídica para orientar os trabalhos do poder legislativo municipal, orientar a mesa diretora em matéria do ramo do Direito e sobretudo no acompanhamento e defesa em processos perante as cortes de contas (TCM-PA) e demais órgãos de controle externo. Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando de nº2023.0603-001 solicitação do objeto, subscrito pelo presidente da câmara; Contratos administrativos; Contratações anteriores;
- b) Solicitação de dotação orçamentária; Despacho informando a dotação orçamentária;
- c) Aprovação do termo de referênciae autorização; Portaria da comissão de licitação;
- d) Autuação; Notificação CPL nº 001/2023 para apresentação de documentos de habilitação;
- e) Juntada de proposta e documentos de habilitação; Justificativa da contratação; Minuta do Contrato;
- f) Requerimento de o presente Parecer.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, no art. 38 parágrafo único, da Lei nº



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

8.666/93. É o sucinto relatório.

PARECER:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se efetuar a Inexigibilidade de Licitação, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da doutrina e da jurisprudência é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Convém relatar que a Lei n.º 8.666/93, ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade de licitação, mitiga tal ato quanto à determinados serviços, ao criar um rol pertinente às dispensas e inexigibilidades de licitação. Assim, é preponderante nos termos na seara das licitações inexigíveis, uma vez que é neste rol que se encaixam os serviços de contabilidade e conseqüente limite jurídico aplicável à contratação referida.

Conforme as características dos serviços, objeto deste procedimento, a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Comissão verificou que os serviços requeridos se enquadram no rol de serviços do art. 25, inciso II, §1º c/c art. 13, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, sendo assim, inexigível alicitação nos termos do inteligente Diploma legal.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Consta dos autos proposta da sociedade individual de advocacia, cujo ramo de atividade é inquestionavelmente dedicado ao objeto a ser contratado, além da prestação de serviços jurídicos anteriores realizados, sendo, portanto, suficientemente comprovada a notória especialidade e experiência na área pública no Estado do Pará.

Também consta, contrato administrativo firmado com a prefeitura municipal de Tucuruí, certificado de conclusão em pós-graduação em direito público, portarias de designação de cargos comissionados de assessoria jurídica anteriores e cursos que comprovam a notória especialidade.

Sendo assim, o escritório se encaixa dentro das exigências contidas no bojo do processo com vasta experiência na área do direito Público comprovando a expertise necessária para a contratação.

De acordo com os documentos colacionados aos autos, bem como, em decorrência do texto legal, é pacífico o entendimento de que a prestação dos serviços de advocatícios poderá ser contratada por meio de inexigibilidade de licitação, visto que, foi publicada, no DOU de 18.8.2020, a Lei 14.039/2020, que atribui aos serviços prestados por



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUI
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Desta forma, conforme já preceituava MARÇAL JUSTEN FILHO (2009), a “inexigibilidade é um conceito anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição”, o que notadamente acontece no caso em apreço. Acerca do tema, continua a discorrer o Administrativista:

Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso.

Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaça a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto a própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas” (JUSTEN FILHO, 2009, p. 346)

Quanto ao requisito confiança, importante esclarecer que a contratação prevista no inc. II do art 25 da Lei n.º 8.666/93 é balizada pelo princípio da pessoalidade que impõe critério subjetivo do julgamento ancorado por este elemento, que deve ser baseado na capacidade da pessoa notoriamente especializada. Não se tratando, portanto, de um critério de confiança subjetivo exclusivamente de quem contrata (do agente que decide), mas relacionado à pessoa que será contratada. Dessa forma, podemos afirmar que no presente caso o critério de confiança foi objetivo, pautado no êxito, solidez e comprometimento demonstrado pela empresa em demandas semelhantes ao objeto a ser contratado.

Vale ressaltar, que se tratando de trabalho especializado, esse tipo de contrato está fundado na confiança e confiança não se licita, ou se tem ou não se tem. Portanto, no presente caso, verificamos que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam, a confiança, a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados,

que tornam inviáveis as realizações de licitação e de competição para contratação dos serviços



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

técnicosora pretendidos pela Administração. Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública.

No que tange a justificativa do preço a ser avançada, normalmente a justificativa do preço fundamenta-se em uma prévia cotação de preço junto a um banco de preços, a contratações similares de outros entes públicos, a mídias especializadas, a outros fornecedores, ou por outro meio idôneo que possa a aferir o valor médio de mercado em contratações similares. Não obstante, quanto aos casos de inexigibilidade de licitação, devemos rememorar que estes estão fundados na premissa de inviabilidade de competição, sob o fundamento de que esses serviços seriam caracterizados como singulares e ainda executados por profissionais de notória especialização. Nessas situações, verificamos um fator complicador nas realizações de pesquisa de preço.

Devemos entender que uma contratação não precisa estar amparada decisivamente no preço, mas o processo deve necessariamente justificar o preço a ser aceito, visando assegurar a vantajosidade da contratação. Neste sentido, a justificativa do preço adota 02 (dois) possível sentidos: a) a compatibilidade do preço ajustado com o de mercador, ou b) a adequação do preço, pontualmente, caracterizando como justo, certo e vantajoso diante da pretensa contratação.

Desse modo, no caso de inexigibilidade de licitação uma da forma legítima para justificar o preço seria a apresentação pelo pretenso contratado de preços praticados perante outras instituições ou órgãos, públicos ou privados.

Este vem sendo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que foi decidido pelo Plenário daquela Egrégia Corte, através do Acórdão n.º 1.565/2015, vejamos: A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Conforme se verifica nos autos, fora juntado contratação similar com outro

ente público para amparar a razão da escolha da empresa e do valor. Da análise do despacho



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

do Departamento de Contabilidade, observo que os recursos orçamentários foram devidamente destinados à realização da despesa, em obediência ao art. 14 da Lei 8.666/93

A minuta do contrato apresentada segue o que dispõe o artigo 54 e seguintes, da Lei de licitação nº 8.666/1993, de modo que, após a análise desta Procuradoria Jurídica, verificou-se que a mesma se adequa à situação fática da presente contratação.

O objeto de o presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, à vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo, à luz da Lei nº 8.666/93, analisando os documentos acostados e a minuta do contrato, a ser firmado, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a contratação via Inexigibilidade de Licitação, desse modo esta Procuradoria manifesta pela possibilidade jurídica da contratação, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato. Este é o parecer, S.M.J. Tucuruí, 17 de Abril de 2023.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA

Procurador Geral da Câmara Municipal

OAB/PA Nº 31.096
